



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002670-57.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002670-57.2024.8.26.0291/50000**

EMBARGANTE: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A

EMBARGADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**VOTO Nº 27.134**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega omissão na decisão, afirmando que não foram analisados os efeitos de uma reclamação administrativa não respondida pela embargada, e que a embargada não impugnou adequadamente a informação do recebimento da reclamação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise dos efeitos da reclamação administrativa e a responsabilidade da embargada pelos danos alegados.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos para negar provimento ao recurso, destacando a ausência de comprovação do nexo causal entre a falha nos serviços e os danos aos equipamentos.

4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, sendo evidente o caráter infringente dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão no acórdão embargado. 2. A pretensão de rediscutir matéria já decidida não configura omissão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 336/347, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há omissão no v.

*decisum*, pois deixou de analisar os efeitos e as consequências da reclamação realizada perante a embargada na esfera administrativa, que não lhe forneceu qualquer retorno. Destaca, ainda, que a embargada não impugnou a informação do recebimento da reclamação, limitando-se a apresentar uma contestação genérica, sem se atentar aos documentos juntados aos autos. Salienta que a embargada teve a oportunidade de vistoriar os equipamentos danificados na esfera administrativa, no entanto, preferiu não o fazer, motivo pelo qual não pode agora suscitar a unilateralidade dos laudos confeccionados pelos consumidores como excludente de sua responsabilidade de indenizar. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

### **É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de

forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 342/343):

*“Mas no caso em julgamento a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos equipamentos, ônus que lhe incumbia.*

*Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária.*

*Não se pode deixar de observar a fragilidade do documento apresentado pela autora, porque não demonstra adequadamente o nexo de causalidade entre as alegadas oscilações de energia e os danos. Afinal, ele menciona genericamente a causa determinante e a origem dos eventos. Além disso, não indica a formação e qualificação do signatário que o emitiu (fls. 93/94 e 117).*

*Nesse aspecto, a despeito da concessionária não ter juntado os relatórios do “Módulo Prodist”, que é gerado somente a partir de requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário junto à concessionária, a ausência de prova mínima da responsabilidade da apelada pelos danos elétricos apontados na inicial fica evidenciada pelos teores dos referidos documentos, pois não indicam a metodologia utilizada para realização das vistorias técnicas e que as queimas dos aparelhos eletroeletrônicos, foram provocadas por distúrbios de tensão elétrica originado da rede de distribuição externa de energia.*

*Destarte, sem prova do dano e do nexo de causalidade não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.*

*Conveniente salientar que danos em equipamentos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora.*

*Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.” (grifo nosso)*

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das*

*demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).*

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**